Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

Embargante: Jonas Mattos
Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME
1. Ação penal ajuizada pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do CP. A sentença condenou o réu à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
2. O Ministério Público apelou. A 5ª Câmara Criminal deu parcial provimento ao recurso, por maioria, para elevar a pena a 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença. O voto vencido negava provimento ao apelo.
3. A defesa interpôs embargos infringentes e de nulidade, com fundamento no art. 609, parágrafo único, do CPP, para fazer prevalecer o voto vencido e restabelecer a pena fixada em primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado majorou a pena com base em qualificadora não descrita na denúncia; e (ii) saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime, com aumento da pena-base em 1/2, é legítima e proporcional no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O acórdão embargado não reconheceu a qualificadora

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 06/11/2026 13:07:40
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

do abuso de confiança. Ao contrário, registrou expressamente que essa circunstância não foi imputada na denúncia e afastou sua incidência na condenação.
6. A exasperação da pena-base decorreu da valoração negativa do vetor "circunstâncias do crime". O réu praticou a subtração durante o sepultamento de seu tio, aproveitando-se da redução da vigilância e do estado de consternação dos familiares.
7. Esse dado fático revela maior reprovabilidade da conduta e não configura *bis in idem*, porque não integra a elementar do tipo do furto simples previsto no art. 155, caput, do CP.
8. A fração de aumento de 1/2 na primeira fase da dosimetria mostra-se admissível, desde que motivada e proporcional. Inexistência de critério matemático rígido para a fixação da pena-base, conforme paradigma jurisprudencial.
9. Não cabe acolher a manifestação da Procuradoria de Justiça para reduzir a fração de aumento para 1/6, uma vez que a defesa não formulou pedido alternativo com esse conteúdo nos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Embargos desprovidos para manter integralmente o acórdão majoritário.

Tese de julgamento_: "1. Não há nulidade nem reforma da dosimetria quando o acórdão afasta expressamente a qualificadora não descrita na denúncia e majora a pena-base com fundamento exclusivo nas circunstâncias concretas do crime. 2. A prática de furto durante o sepultamento de familiar da vítima, com aproveitamento da menor vigilância e da consternação dos parentes, justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime. 3. A elevação da pena-base em 1/2 é válida quando motivada de forma concreta e proporcional, sem vinculação obrigatória à fração fixa. 4. Inviável, em embargos infringentes, reduzir de ofício a fração de aumento com

base em fundamento não deduzido pela defesa."

Dispositivos relevantes citados_: CP, art. 155, caput; CPP, art. 387, IV; CPP, art. 609, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, AgRg no HC 700.540/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 27.03.2023; STJ, REsp 2232208/PI; STJ, REsp 2048816/MG.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0835617-53.2023.8.19.0203, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos infringentes e de nulidade interpostos por **JONAS MATTOS** contra o acórdão da 5ª Câmara Criminal, id. 20, que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público e aumentou a reprimenda, estabelecendo a resposta penal do réu em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal; mantendo, no mais, a sentença. Vencido o Exmo. Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez, Revisor, que negava provimento ao recurso do *Parquet*. A defesa técnica que patrocina o embargante fundamenta o seu pedido nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pretendendo, em síntese, a reforma do acórdão com a prevalência do voto vencido, a fim de ser restabelecida

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

a sanção aplicada pelo juízo de primeiro grau, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Certidão de tempestividade do recurso, id. 43.

Decisão que admitiu o recurso, id. 45.

Parecer da Procuradoria de Justiça, id. 53, manifestando-se pelo provimento parcial do recurso, com a redução do percentual de aumento decorrente do vetor negativo "circunstâncias do crime" para 1/6, e a manutenção do voto vencedor, em seus demais termos.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

O embargante **JONAS MATTOS** foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, restando condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Fórum Regional de Jacarepaguá a **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima**, em regime inicial **aberto**, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma sanção restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Irresignado, o Ministério Público apelou da sentença, sendo o recurso distribuído à 5ª Câmara Criminal, tendo como Relator o Exmo. Des. Paulo de Tarso Neves.

Em acórdão proferido em 10/02/2026, por maioria, os Exmos. Desembargadores da 5ª Câmara Criminal deram parcial provimento ao recurso interposto pelo *Parquet*, sendo mantida a sentença condenatória com a exasperação da reprimenda, em razão da valoração negativa do vetor "circunstâncias do crime", contando o aresto com a seguinte ementa:

> "EMENTA: FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA – 1º) AO DENUNCIAR, A PROMOTORIA PÚBLICA NÃO IMPUTOU AO RÉU A QUALIFICADORA PREVISTA NO §4º, INCISO II, DO ARTIGO 155, DO CP (ABUSO DE CONFIANÇA); 2º) O ACUSADO APROVEITOU-SE DO SEPULTAMENTO DE SEU TIO PARA COMETER A ILÍCITA SUBTRAÇÃO, LOGO, ESSA CIRCUNSTÂNCIA DETERMINA O INCREMENTO DA PENA INICIAL. TODAVIA, NO LUGAR DE MÁXIMO ACRÉSCIMO, A METADE É SUFICIENTE; 3º) NÃO SE IDENTIFICA RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM, INDISPENSÁVEL ATRIBUTO, REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO, ATÉ PORQUE A PENA RECLUSIVA SERÁ INFERIOR A DOIS ANOS; 4º) EMBORA POSTULANDO A REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS (ARTIGO 387, INCISO IV, DO CPP), O MINISTÉRIO PÚBLICO OMITIU-SE DE EXPLICITAR A QUANTIA PRETENDIDA, COMO PASSOU A SER EXIGIDO PELO STJ (R. ESPECIAIS 2232208/PI E 2048816/MG). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, AUMENTANDO-SE A SANÇÃO.

O Exmo. Revisor, Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez votou por negar provimento ao apelo, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Em seu voto, o Exmo. Des. Revisor ponderou que *"não procede o pleito ministerial pela incidência da qualificadora do abuso*

de confiança quando se menciona somente que o acusado pediu a chave da casa a um vizinho da vítima enquanto esta não se encontrava em sua residência, sem qualquer nota distintiva em relação a especial vínculo de lealdade ou de fidelidade entre eles." Ressaltou, nesse aspecto, entender *"que o simples fato de ter obtido a chave da residência com um terceiro (vizinho), aproveitando-se da ausência da vítima durante o sepultamento do proprietário, não qualifica a conduta do furto. O abuso de confiança exige que o acesso ao bem seja facultado pela própria vítima em razão de especial credibilidade depositada no agente, o que não se verificou na hipótese."*.

Primeiramente, deve ser consignado que a autoria do crime de furto simples é inconteste, não havendo qualquer dúvida de que o ora embargante foi o autor dos fatos descritos na denúncia, restando inviável a absolvição.

No tocante à dosimetria, especificamente em relação à pena-base, o Exmo. Relator assim se manifestou:

> *"(...)*
> *1º) Ao denunciar, a Promotoria Pública não imputou ao réu a qualificadora prevista no §4º, inciso II, do artigo 155, do Código Penal (abuso de confiança);*
>
> *2º) O acusado aproveitou-se do sepultamento de seu tio para cometer a ilícita subtração, logo, essa circunstância determina o incremento da pena inicial. Todavia, no lugar de máximo acréscimo, a metade é suficiente."*
> *(...)*
>
> *Ante o exposto, PROVI PARCIALMENTE o recurso, para o seguinte fim: aumentar a sanção, concretizando-a em um ano e seis meses de reclusão, sob regime aberto, e 15 dias-multa."*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

Conforme consignado pelo Exmo. Relator, não foi considerada na dosimetria penal a qualificadora do abuso de confiança, uma vez que tal majorante não foi descrita na peça exordial, sendo tal pretensão do Ministério Público expressamente afastada.

Irretocável, nesse aspecto, o voto vencedor, uma vez que as circunstâncias da prática criminosa revelam o maior desvalor da conduta do acusado, uma vez que, enquanto ocorria o sepultamento de seu tio e aproveitando-se do afrouxamento da vigilância e consternação dos demais parentes (possíveis sucessores), subtraiu os bens que se encontravam no apartamento do falecido. Não se trata, como sustentou a defesa, em *bis in idem*, não se constituindo tal conduta em elementar do crime de furto simples.

No caso em tela, a pena-base foi exasperada em ½, em virtude da valoração negativa do vetor "circunstâncias do crime", o que se afigura proporcional e razoável, uma vez que é conferida certa discricionariedade ao sentenciante no momento da fixação da reprimenda inicial: *"Inexiste critério matemático rígido para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria; as frações de 1/6 ou 1/8 possuem caráter orientativo e não vinculante. A atuação judicial é discricionária, desde que motivada, proporcional e dentro dos parâmetros legais, cabendo às instâncias superiores apenas o controle de legalidade e constitucionalidade.*" [...] (AgRg no AREsp n. 3.161.273/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Na hipótese em comento, não há pedido alternativo da defesa para a diminuição da fração empregada a título de circunstância judicial desfavorável, razão pela qual afigura-se inviável o acolhimento da sugestão da Procuradoria de Justiça no sentido de ser provido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(2)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

parcialmente o recurso e aplicada a fração de aumento em 1/6 na primeira fase dosimétrica.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos infringentes, devendo ser mantido integralmente o voto majoritário.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(2)